

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 47, DE 2025

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para excluir da despesa total com pessoal as gratificações por atividade delegada voluntária decorrentes de convênios entre estados e municípios.

Autor: Deputado CAPITÃO AUGUSTO

Relator: Deputado DELEGADO CAVEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 47, de 2025, de autoria do nobre Deputado Capitão Augusto, tem por objetivo alterar a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), para excluir da despesa total com pessoal as gratificações por atividade delegada voluntária decorrentes de convênios entre estados e municípios.

Na proposição, o art. 2º modifica a Lei de Responsabilidade Fiscal, adicionando o inciso VII ao § 1º do art. 19 da LRF, que especifica a exclusão das gratificações pelo exercício de atividade delegada voluntária oriunda de convênios entre estados e municípios.

A justificação da proposição destaca que a segurança é um valor fundamental na Constituição Federal e um dever do Estado, exercido pelos órgãos elencados no art. 144. Diante dos desafios orçamentários dos entes federativos, as atividades delegadas surgiram como soluções cooperativas entre estados e municípios para suprir o déficit de agentes de segurança. Essas atividades são realizadas por policiais civis e militares estaduais, em período de folga, para tarefas de natureza municipal. O Autor



argumenta que as verbas destinadas a gratificar esses policiais por atividades extraordinárias vêm sendo enquadradas como despesa com pessoal pela LRF (art. 18), o que reduz ou inviabiliza a capacidade de utilização dessa iniciativa pelas prefeituras.

O objetivo do PLP é, portanto, permitir que a atividade delegada voluntária, exercida por policiais nos municípios em caráter eventual, não seja considerada despesa com folha de pagamento. Sob o ponto de vista técnico, a justificção aponta que a relação jurídica de trabalho é entre o policial e o estado, não com os municípios, e que a prestação de serviço ao município é eventual e voluntária, sem vínculo empregatício. Além disso, não há contratação de servidor para a atividade específica, mas sim do serviço (operação entre municipalidade e estado), e não há vínculo hierárquico funcional entre o policial e a prefeitura.

O Projeto de Lei Complementar foi apresentado em 24 de fevereiro de 2025. Em 1º de abril de 2025, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados o distribuiu às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A matéria tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário, nos termos do art. 151, inciso II, e art. 24, I, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) possui competência regimental para se pronunciar sobre o mérito do Projeto de Lei Complementar nº 47, de 2025, conforme preceitua o Artigo 32, inciso XVI, com destaque para as alíneas "d", "g" e "h", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que tratam, respectivamente, de segurança pública interna, políticas de segurança pública e acompanhamento de programas governamentais de segurança pública.



A proposição em análise reveste-se de extrema importância no cenário atual da segurança pública brasileira. A "atividade delegada" ou "bico legalizado", como popularmente conhecida, representa um instrumento valioso e de comprovada eficácia no reforço do policiamento ostensivo e na otimização dos recursos humanos disponíveis nas forças de segurança.

Ao permitir que policiais e bombeiros militares atuem em seus períodos de folga, sob convênio com municípios ou estados, sem onerar as folhas de pagamento regulares, o modelo proporciona um aumento significativo da presença policial nas ruas, sem a necessidade de novas contratações, que demandariam alto investimento e tempo.

Importa lembrar que, no próprio §1º do art. 19 da LRF, o legislador já prevê outras possibilidades de exclusões do cômputo da despesa com pessoal. A proposta em análise alinha-se a essa lógica ao reconhecer a natureza eventual e indenizatória da gratificação por atividade delegada.

A inclusão das gratificações por atividade delegada no cálculo da despesa total com pessoal pela Lei de Responsabilidade Fiscal tem se mostrado um entrave real para a expansão e a sustentabilidade desses convênios. Muitos entes federados, em particular os municípios, encontram-se próximos dos limites prudenciais e máximos de gastos com pessoal, o que os impede de aderir ou expandir programas de atividade delegada, mesmo reconhecendo seu imenso valor para a segurança de seus cidadãos. A LRF, ao buscar o controle fiscal, acaba por inibir iniciativas que, paradoxalmente, trazem mais segurança à população com custo-benefício favorável.

É imperativo que a legislação fiscal se harmonize com as necessidades prementes da segurança pública. As gratificações de atividade delegada possuem natureza indenizatória, visando compensar o serviço extraordinário voluntário prestado, e não se configuram como remuneração habitual ou vínculo empregatício que justifique sua inclusão no cômputo da despesa de pessoal nos termos da LRF. Sua exclusão do limite de gastos com pessoal não representa um risco à responsabilidade fiscal, mas sim um incentivo à eficiência e à otimização dos serviços públicos essenciais de segurança.



Ademais, esta proposta possui o mérito de estimular a cooperação federativa na segurança pública, ao legalmente desonerar os limites da LRF para a remuneração de atividades delegadas, incentivando convênios intergovernamentais cruciais para ampliar a presença estatal em áreas sensíveis como segurança urbana, trânsito, guardas escolares e fiscalizações.

Nesses termos, ao permitir que essas gratificações não incidam nos limites de despesa com pessoal, a proposição valoriza o trabalho voluntário com função pública relevante, reconhecendo o esforço adicional dos servidores que atuam fora do expediente regular em áreas de alta demanda social, o que é um incentivo direto à meritocracia sem pressionar artificialmente os tetos de gasto.

Tal medida representa uma desoneração técnica do orçamento para garantir efetividade, corrigindo uma distorção que atualmente desestimula a celebração de convênios e sufoca a capacidade local de oferecer respostas rápidas à criminalidade.

Por fim, a proposta é compatível com a finalidade da LRF, sem violar a responsabilidade fiscal, uma vez que as atividades delegadas são de natureza eventual, voluntária e condicionada a convênios específicos, não representando uma expansão permanente de gastos com pessoal e mantendo-se em consonância com os princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive os de transparência e controle.

Diante de todo o exposto, o voto desta relatoria é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 47, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DELEGADO CAVEIRA

Relator

2025-6229

